



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE VASSOURAS**

## **Autógrafo**

Lei nº 1676

de 12 de Setembro de 1994.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1995 e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

### **CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

*Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município para o Exercício de 1995.*

*Art. 2º - O Projeto-de-Lei Orçamentária estimará os valores de RECEITA e fixará os valores da DESPESA de acordo com os Preços e Índices inflacionários com as variações respectivas, vigentes no Mês de Julho de 1994, aplicando-se-lhes as previsões variáveis para o período compreendido entre os Meses de Agosto e Dezembro de 1994 e Exercício de 1995.*

*Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, ressalvados as relacionadas no Plano Plurianual vigente e suas alterações posteriores, expressamente especificadas na Lei Orçamentária.*

### **CAPITULO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS**

*Art. 4º - O montante das DESPESAS dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não deverá ser superior ao das RECEITAS.*

**Parágrafo Único - As DESPESAS poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as RECEITAS desde que o excesso das DESPESAS seja financiado por operações de crédito, nos termos do Art. 129, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal.**

*Art. 5º - As DESPESAS com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1994, podendo, ainda, ocorrer livre negociação entre representantes dos Servidores e o Poder Executivo respeitado em*

*Art. 6º - Os Cargos de provimento efetivo, cuja vacância ocorrer no exercício de 1995, poderão ser preenchidos integralmente através da realização de Concurso de Provas e Títulos.*

*Parágrafo Único - No exercício de 1995, não poderão ser criados novos Cargos ou ampliado o número de vagas existentes, ressalvados os casos relativos à criação ou ampliação dos serviços municipais através de Lei Complementar, de conformidade com as disponibilidades existentes.*

*Art. 7º - As DESPESAS com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do Índice Oficial da Inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1994, salvo se comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, preços liberados, incremento de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1994 ou no decorrer de 1995.*

*Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão considerados as despesas indicadas nos artigos 3º, 5º e 8º, desta Lei.*

*Art. 8º - As DESPESAS com juros, encargos e amortização de dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas e autorizações concedidas até a data do encaminhamento de Projeto de Lei Orçamentária.*

*Art. 9º - O relatório bimestral de que trata o artigo 114 da Lei Orgânica Municipal, demonstrará por Categoria de Programa de cada órgão, segundo a Unidade Orçamentária, as DESPESAS realizadas.*

*Art. 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para Clubes e Associações de Servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas, Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar.*

*Art. 11 - O Município incluirá no Projeto de Lei Orçamentária, dotações à título de auxílios e subvenções sociais, com fins exclusivos para transferência de recursos à Entidades Privadas sem fins lucrativos, desde que:*

*I - Sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, ou,*

*II - Atendam ao disposto nos Artigos 174, Parágrafo Único e 175 da Lei Orgânica Municipal, ou*

*III - Sejam vinculadas à organismos internacionais.*

*Parágrafo Único - Com a finalidade de incentivar à prática desportiva, os recursos a que se referem este Artigo, poderão ser destinados, excepcionalmente, à Liga Desportiva do Município.*

*Art. 12 - As RECEITAS municipais serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades e vinculações legais obrigatórias, aos gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos, outros de manutenção e investimentos prioritários.*

#### *SECAO II DAS DIRETRIZES DO ORCAMENTO FISCAL*

*Art. 13 - Na fixação das DESPESAS serão observadas as prioridades constantes do Plano Plurianual vigente e suas alterações posteriores.*

*Art. 14 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 20 de Agosto de 1994 a Proposta Orçamentária de suas DESPESAS para integração ao Projeto-de-Lei, obedecidos os seguintes limites em sua elaboração:*

*I - As DESPESAS com pessoal e encargos observarão ao disposto no Artigo 5º desta Lei e,*

*II - As DESPESAS com custeio administrativo e operacional, ressalvadas as com pessoal e encargos, observarão o disposto nos Artigos 3º e 7º desta Lei.*

#### *SECAO III DAS DIRETRIZES DO ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL*

*Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social obedecerá ao definido nos Artigos 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará dentre outras com:*

*I - RECEITA originária da transferência de recursos SUS - Sistema Único de Saúde e,*

*II - RECEITA derivada da arrecadação de impostos e taxas pelo Município.*

*Art. 16 - A Proposta Orçamentária da Seguridade Social, incluirá na parte relativa à Saúde, gastos não inferiores ao limite estabelecido no Art. 158, Parágrafo Segundo, da Lei Orgânica Municipal.*

*Art. 17 - Na fixação das DEPESAS observar-se-ão as prioridades constantes do Plano Plurianual e suas alterações posteriores.*

*Art. 18 - O Município poderá assinar Convênio com o Orgão Federal de Assistência e Previdência Social para atendimento de seus Servidores.*

*Parágrafo Único - O Orçamento da Seguridade Social discriminará a transferência de recursos do Município para o Orgão Federal da Previdência Social, destinados à efetivação legal das ações e direitos pertinentes.*

*CAPITULO III  
DA ORGANIZACAO E ESTRUTURA DA LEI ORCAMENTARIA*

*Art. 19 - Na Lei Orçamentária Anual, integrada conjuntamente pela programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da DESPESA far-se-á por Categoria de Programação, indicando-se pelo menos para cada uma:*

*I - O Orçamento de Origem e,*

*II - A natureza da despesa.*

*Parágrafo Primeiro - Dentre outros demonstrativos, a Lei Orçamentária incluirá:*

*I - Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social bem como, do conjunto dos dois Orçamentos;*

*II - Da natureza da despesa, por órgão e unidade orçamentária;*

*III - De despesa por fonte de recurso, por órgão de unidade orçamentária;*

*IV - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Artigo 173 da Lei Orgânica Municipal;*

*V - Dos recursos destinados à Saúde, em cumprimento do disposto no Artigo 158, Parágrafo Segundo, da Lei Orgânica Municipal;*

*VI - Dos investimentos consolidados nos Orçamentos do Município.*

*Parágrafo Segundo - As Categorias de programação de que trata o "caput" deste Artigo, serão identificadas por subprogramas segundo os projetos e atividades, os quais especificarão as respectivas metas ou a ação a ser desenvolvida.*

*Parágrafo Terceiro - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, DESPESAS à conta, de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública prevista na Legislação Federal aplicada à espécie.*

*Art. 20 - Para informação do Poder Legislativo, deverá constar na Proposta Orçamentária, ao menor nível da Categoria de Programação, relacionada pela natureza da DESPESA, a origem dos recursos obedecida a seguinte discriminação:*

*I- Não vinculados;*

*II- Da Seguridade Social;*

*III - Aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;*

*IV - Vinculados, inclusive, RECEITAS originárias da transferência de Convênios;*

*V - Outras vinculações previstas na Lei Orgânica do Município;*

*VI - Decorrentes de operações de créditos.*

*Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que lhe couber, as demais disposições legais.*

*Art. 22 - Os Créditos terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei, especialmente, no seu Artigo 19, Parágrafo Primeiro e Parágrafo Segundo, bem como, a indicação dos recursos correspondentes.*

*Art. 23 - A prestação de contas anual do Município, independentemente de outros demonstrativos e esclarecimentos incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.*

#### *CAPITULO IV DAS DISPOSIÇOES GERAIS*

*Art. 24 - Serão considerados prioritários os projetos constantes do Plano Plurianual vigente e suas alterações posteriores.*

*Art. 25 - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda a coordenação e elaboração dos Orçamentos de que trata esta Lei.*

*Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Prefeitura Municipal de Vassouras-RJ, em 12 de Setembro de 1994.*

*RENATO ANTONIO IBRAHIM  
=Prefeito Municipal=*